



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2011, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e da Conselheira Eugênia Maria Nascimento Freire, em suplência do Conselheiro Leo Kraft.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.00071/2011-2

Assunto: Procedimento Público de Remoção Interna

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.01599/2009-1

Assunto: Inquérito Administrativo

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Carla de Oliveira Costa Meneses
car
Leo Kraft

3. Apreciação do Processo de nº 010.000.01414/2009-5

Assunto: Ocupação de cargo comissionado por servidor com mais de 70 anos de idade

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Apreciação do Processo de nº 018.000.15210/2005-8

Assunto: Alteração da data da exoneração da requerente

Interessado: Ildete da Cruz

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Apreciação do Processo de nº 021.000.08414/2006-5

Assunto: Pensão especial por morte e seguro post-mortem

Interessada: Solange Maria Mendonça Santos

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

6. o que ocorrer

2- Em virtude da presença nesta sessão do representante da interessada, o Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para apreciação do processo administrativo nº 021.000.08414/2006-5, item 5 da pauta, que trata do pedido de pensão especial por morte e seguro, movido por Solange Maria Mendonça Santos.

Usou da palavra, patrocinando o interesse da parte, o Advogado Rafael Sandes Sampaio, inscrito na OAB sob o nº 3.265.

Passada a palavra a Conselheira Conceição Barbosa, que apresentou voto pelo indeferimento do pleito.

Em regime de votação, por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa) a 01 (Cons. Eugênia Freire) foi aprovado o voto da relatora pelo indeferimento do pedido de reconsideração por ausência dos requisitos previstos na Lei 2.068/76 para a concessão da pensão especial e manutenção do parecer lavrado nos

 *la... 2*
am



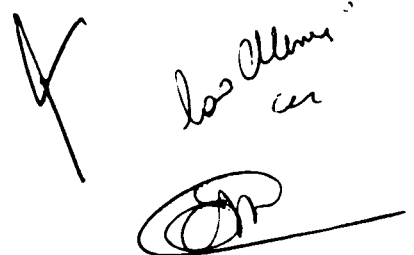
autos de fls. 122 a 128, pelo procurador Evânio José de Moura Santos. Vencida a Conselheira Eugênia Freire, com a seguinte declaração de voto: Em razão do disposto no artigo 42, XXV, da lei 2.068/76, entendo que a intenção do legislador era a de proteger o servidor público policial, quando em serviço, o que ficou comprovado nos autos através dos depoimentos de fls. 17, 20 e 38.

3- Ato contínuo, o Presidente do Conselho passou à escolha do Procurador para representar a Procuradoria-Geral do Estado no CRAFI Executivo no ano de 2011.

Em apreciação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Conselheira Eugênia Freire), foi aprovada a indicação do procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, tendo em vista que o outro nome ofertado ocupou assento no referido Conselho em menos de dois anos e, portanto, não atende ao requisito de temporariedade de que fala a decisão deste Conselho, exarada na 63ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00071/2011-2, item 1 da pauta, referente ao Procedimento Público de Remoção Interna nas Especializadas da Procuradoria-Geral do Estado.

Em regime de votação, por maioria de 03 votos (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Conselheira Eugênia Freire) a 01 (Cons. Márcio Rezende) foi decidido o seguinte quadro de remoções: Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado removido para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível; o Procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo removido, de ofício, para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal; o Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim removido para a

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner. There is a large, stylized signature that appears to be 'K' or 'V'. To its right, there are handwritten initials 'los' and 'er' with a superscript '3'. Below these, there is a circular stamp or signature.

Procuradoria Especial da Via Administrativa e o Procurador Tiago Bockie de Almeida removido, de ofício, para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

Vencido o Conselheiro e Presidente Márcio Rezende que manifestou entendimento pelo seguinte quadro de remoção: Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado removido para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível; o Procurador Tiago Bockie de Almeida removido, de ofício, para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e o Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim removido para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

5- Passando para o item 3 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01414/2009-5, que trata da ocupação de cargo comissionado por servidor com mais de 70 anos de idade.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Conselheira Eugênia Freire), foi confirmado o parecer dissenso nº 7.019/2010, lavrado nos autos de fls. 15 a 18 pelo Procurador-chefe da Via Administrativa, Carlos Antônio Araújo Monteiro, concluindo pela POSSIBILIDADE de servidores públicos comissionados se manterem nos referidos cargos, mesmo após terem completado 70 anos de idade.

6- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.15210/2005-8, item 4, que trata da alteração da data da exoneração da requerente.

Após discussão, foi suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vista da Conselheira Carla Costa.



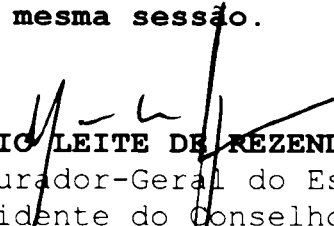
Carla Costa
4



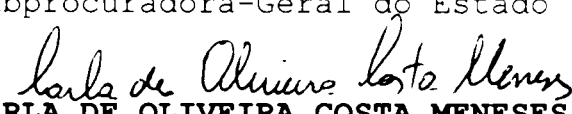
Em virtude do adiantado da hora, o Presidente do Conselho encerrou a sessão, ficando a apreciação do item 2 da pauta, relativo ao processo administrativo nº 113.000.01599.2009-1 para a próxima reunião

7- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 021.000-08414/2006-5

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

TEMA: Pensão Especial por Morte

VOTO DA RELATORA

PENSÃO ESPECIAL POR MORTE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA MORTE COMO DECORRENTE DA ATIVIDADE POLICIAL - MANUTENÇÃO DO PARECER ANTERIOR.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do pedido de revisão do posicionamento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer lavrado pelo Procurador Antônio José de Moura Santos, ao analisar requerimento de Solange Maria Mendonça Santos, companheira supérstite e sucessora de José Rivaldo Santana, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária de 1ª Classe, falecido em 09.06.2005, objetivando pagamento de pensão especial e seguro por morte, nos termos da lei nº 4.133/99, bem como do Decreto nº 13.213, de 05 de outubro de 1992.

Em seu Parecer, o ilustre Procurador opinou pelo indeferimento do pedido, sob fundamento de que o óbito do servidor, embora tenha ocorrido no âmbito da Administração Pública, não se deu nas hipóteses inerentes ao exercício do cargo de Policial Civil, quando existe elevada exposição a situação de risco de vida.

Em sua irresignação, a recorrente argumenta que o seu falecido companheiro exercia atribuições decorrentes especificamente da função policial civil, e que a pensão especial por morte é benefício assegurado aos dependentes de policial civil falecido em serviço, nos termos do art. 2º do



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Decreto nº 13.213/92, e que também faz jus ao seguro por morte, que consiste no auxílio à família do policial civil que tenha falecido em decorrência da sua atividade laboral.

Solicita a reconsideração da decisão pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe.

É o relatório.

2. VOTO

O presente processo administrativo sumário especial foi instaurado com a finalidade de apurar as causas do falecimento do servidor JOSÉ RIVALDO DE SANTANA, objetivando apreciar o pedido de pensão especial e seguro por morte requerido por sua companheira.

O falecimento do referido servidor teve como causa atestada na certidão de óbito **"Arritmia Cardíaca, Encefalopatia Hipertensiva, Crise Hipertensiva"**. As declarações constantes às fls. 17, 20 e 38 noticiam a existência de desgaste no relacionamento entre a vítima e colegas no local onde exercia as suas atividades laborais, na Coordenadoria de Estudos de Pesquisas e Estatísticas, na função de digitador dos boletins estatísticos, atividade constante no rol de atribuições do art. 26 da Lei nº 4.133/99, vigente à época do seu falecimento.

Dessa forma, o principal fundamento do pedido de reconsideração se escora no argumento de que o servidor realizava atividade policial, e faleceu no seu local de trabalho, fazendo jus portanto à pensão especial por morte, que por sua vez encontra regulamentação na Lei Estadual nº 2.068, de 28 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Sergipe), cujo art. 42, XV, assim dispõe:

"Art. 42 - São assegurados aos funcionários policiais civis os seguintes direitos:

Pensão especial aos beneficiários do funcionário policial civil que vier a falecer em serviço ou em decorrência de acidente ou agressão ocorridos em serviço ou em razão de função, ou ainda, em caso de moléstia adquirida em serviço ou em decorrência dele, obedecida a forma regulamentar."



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 13.211, de 05 de outubro de 1992, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

"Art. 2º A pensão especial a que se refere o art. 1º deste Decreto será concedida aos dependentes do funcionário policial civil que vier a falecer em serviço, no desempenho das suas funções, ou em decorrência de acidente ou agressão ocorrida em serviço ou em razão da função, ou ainda, como resultado de moléstia adquirida em serviço ou dele decorrente, desde que devidamente comprovado.

§1º Para os efeitos do "caput" deste artigo, considera-se acidente ou agressão em serviço, ou em razão da função, assim comprovado mediante processo administrativo sumário de caráter especial:

I - qualquer evento imprevisível que venha a ocasionar a morte do funcionário policial civil, quando em serviço;"

A análise literal do dispositivo legal supratranscrito encontra de fato os elementos ressaltados pela recorrente, já que o caput do dispositivo aponta o falecimento do policial em serviço, *no desempenho das suas funções, como causa ensejadora do recebimento da citada pensão especial.*

Uma análise mais acurada da matéria, todavia, nos remete à reflexão do que venha a significar falecimento em serviço.

A carreira policial expõe permanentemente a vida dos seus integrantes às consequências do confronto contra a criminalidade em defesa da sociedade. A lei reconhece o valor do policial morto em serviço através de algumas iniciativas, entre elas o deferimento de pensão especial aos beneficiários do servidor, e condecorações diversas. Esse o escopo da concessão de pensão especial por morte: a compensação dos inúmeros riscos experimentados pelo servidor quando do exercício do seu labor.

Nessa esteira de entendimento, temos como exemplos de morte em serviço a situação do policial que morre em combate; aquele que se envolve num acidente de trânsito num veículo oficial, e este sinistro resulta em óbito; quando o



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

policial estiver em instrução pela Corporação, realizando atividade de educação física de forma oficial, e esta atividade resultar em óbito; quando o policial em serviço for deslocado para atender uma solicitação de estado de calamidade e contrair uma enfermidade, por exemplo, leptospirose; quando o policial, ainda que fora de serviço, for reconhecido, dentro de um coletivo, por exemplo, e vitimado em razão da sua condição de policial. Ou seja, a caracterização do falecimento em serviço ou em razão da função reclama a existência de nexo de causalidade entre a enfermidade que vitimou o servidor e o exercício de sua atividade laboral.

Dessa forma, estariam de fora as situações onde o servidor venha a falecer em serviço de uma enfermidade preexistente ou morte súbita, por exemplo, uma parada cardíaca, não caracterizada aí o nexo de causalidade com o perigo decorrente do labor. Se assim não o fosse, estar-se-ia criando uma pensão especial com o mesmo fato gerador da pensão previdenciária, o evento morte natural, apenas esta por ter acontecido em espaço físico pertencente à Administração Pública.

Na situação ora sob análise, o servidor foi acometido de mal súbito, sofrendo vômitos e desmaio enquanto laborava. Socorrido, veio a óbito, sendo atestada como causa da morte "Arritmia Cardíaca, Encelopatia Hipertensiva, Crise Hipertensiva", descrição compatível com o chamado "derrame cerebral". Não obstante se encontrasse no seu local de trabalho, exercendo as suas atividades, não é possível afirmar nem mesmo que exista relação entre o evento sofrido e aborrecimentos ocorridos no local de trabalho. Portanto, não há nexo de causalidade entre o falecimento e o exercício da atividade policial realizada pelo servidor.

Em relação ao seguro por morte do servidor, encontra-se o mesmo disciplinado no art. 60 da Lei estadual nº 4.133/1999, que assim dispõe:

"Art. 60. Além da remuneração referente ao vencimento pelo exercício dos respectivos cargos, correspondente aos padrões fixados em lei, ao Escrivão de Polícia e ao Agente de Polícia Judiciária poderão ser deferidas vantagens pecuniárias legalmente previstas, cuja concessão deverá ocorrer de acordo e com obediência às normas, critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Policia Civil e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, bem como na legislação pertinente.

§ 1º - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que integram as Carreiras Policiais Civis será deferida, ainda, a vantagem de seguro de vida, por morte em serviço ou por invalidez em acidente de trabalho, a ser concedida sob a forma de auxílio por morte ou por invalidez em cota única, aos Delegados de Polícia, Escrivães de Polícia, Agentes de Polícia Judiciária, e Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, no desempenho de atividades que importem situações de permanente risco, observados os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º. Para efeito de concessão do seguro, por morte ou por invalidez, previsto no parágrafo 1º deste artigo, considera-se acidente em serviço ou acidente de trabalho, o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho ou vice versa, desde que ligada à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de policial.

§ 6º - O seguro, por morte ou por invalidez, referido no parágrafo 1º deste artigo, somente será



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado, de ofício, pelo Superintendente da Polícia Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou a invalidez."

Como bem posto no Parecer da lavra do ilustre Procurador Evânio Moura:

"Conforme se observa no parágrafo 5º e incisos do dispositivo supratranscrito, o seguro por morte só será deferido quando o servidor for abatido em razão de alguma das situações fáticas positivadas na lei, observando que todas tem em comum o fato de serem umbilicalmente ligadas ao efetivo desempenho da função policial.

(...)

Conforme se apurou ao longo do processo administrativo pertinente, devidamente instruído com a produção de provas, juntada de documento e, por fim, conforme solicitado por esta Procuradoria, com as declarações que a interessada entendeu devidas, restou sobejamente demonstrado que o óbito decorreu de situação absolutamente incomum às atividades policiais (...)

Destarte, o óbito do servidor, embora ocorrido em decorrência de mal estar súbito enquanto exercia as suas atividades laborais, não se deu nas hipóteses inerentes ao exercício do cargo de Policial Civil.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado, relativo à concessão de Pensão Especial por Morte, bem como ao pagamento de Seguro por Morte, mantendo as conclusões do Parecer de fls. 122/128, em



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

razão da inexistência de nexo de causalidade entre a causa da morte e o exercício da atividade policial realizada pelo servidor, bem como em razão de que o óbito do servidor, embora ocorrido no âmbito da Administração Pública, não se deu nas hipóteses inerentes ao exercício do cargo de Policial Civil.

É como voto.

Aracaju, 26 de janeiro de 2011.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000.01414/2009-5

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

TEMA: Ocupação de cargo comissionado por servidor com mais de 70 anos de idade.

VOTO DA RELATORA

SERVIDOR COMISSIONADO COM MAIS DE 70 ANOS. LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO CARGO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA C.F. ATRIBUIÇÃO À LEI ORDINÁRIA. NÃO REGULAMENTAÇÃO PELO ESTADO DE SERGIPE. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSORIA.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso existente entre o opinamento da Procuradora Rita de Cássia Matheus, consignado no Parecer nº 7018/2010, e o posicionamento do Procurador-Chefe da Via respectiva, Dr. Carlos Antônio de Araújo Monteiro, referente à consulta formulada pelo Exmo. Secretário de Estado da Administração, solicitando orientação jurídica quanto à aplicação na Administração Pública Estadual da vedação da permanência no serviço público de servidores comissionados com mais de 70 anos de idade.

Segundo entendimento consignado no Parecer nº 7018/2010, de lavra da Procuradora Rita de Cássia Matheus, "o *constituente originário não traçou distinção entre servidores efetivos e servidores comissionados no que diz respeito ao limite máximo de idade para permanecer no serviço público.*"

Em seu parecer-dissenso, o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa concluiu que "a *Constituição da República não se manifestou a respeito da aposentadoria compulsória por parte dos servidores comissionados, deixando tal atribuição à lei ordinária, e que esta não foi regulamentada pela legislação do Estado de Sergipe*", entendendo pela possibilidade de servidores públicos comissionados se manterem em seus cargos mesmo atingindo a idade de 70 anos.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Submetido o dissenso à apreciação do Exmo. Procurador-Geral, o mesmo achou por bem submeter o assunto ao Conselho Superior da Advocacia Pública, na forma do art. 9º, II e XII, da LC nº 27/96.

É o relatório.

2. VOTO

O cerne da questão ora posta reside na interpretação da extensão da aposentadoria compulsória prevista no art. 40 da Carta Magna aos detentores de cargos comissionados. A matéria não é pacífica, já tendo sido objeto de pronunciamento dos tribunais pátrios, inclusive decisão do STJ (RMS nº 10423/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 30/10/2000), no sentido de entender obrigatória a saída do servidor comissionado ao completar 70 anos. Todavia, não obstante o entendimento esposado pelo ilustre Procurador-Chefe da PEVA, ao concluir que a aposentadoria compulsória presente no art. 40 da Constituição da República não se aplica a servidores detentores de cargos comissionados não se aliar à decisão do STJ acerca do tema, entendendo assistir razão ao mesmo, senão vejamos.

Dispõe o art. 40 da CF acerca da aposentadoria dos servidores públicos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - **compulsoriamente, aos setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Como se vê, o dispositivo constitucional supratranscrito refere-se expressamente aos servidores efetivos. Na visão da ilustre parecerista Rita de Cássia, a razão de ser de tal restrição reside no fato de que os servidores comissionados, sem vínculo permanente com o poder público, são segurados do Regime Geral da Previdência (RGPS), e o legislador constituinte pretendeu nesse mesmo artigo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuíssem um Regime Próprio de Previdência (RPPS), não podendo nesse artigo tratar daqueles não abrangidos pelo mencionado regime.

Apesar da muito bem construída tese da exímia Procuradora, entendo não ser apenas essa a razão da exclusão dos servidores comissionados da art. 40 da Carta Constitucional. Antes de construir alguma interpretação, convém relembrar as cautelas básicas do processo hermenêutico. Entre elas, a de que as restrições de direito são tomadas limitadamente. A regra que manda aposentar o septuagenário, está encartada no artigo dirigido a disciplinar o regime jurídico dos servidores efetivos, providos em seus cargos por concurso público. Apenas eles têm direito à aposentadoria no regime previsto - isto é, com proventos integrais por tempo de serviço e assim por diante.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Com efeito, o regime jurídico dos comissionados é completamente diverso dos efetivos: são admissíveis sem concurso; demissíveis a qualquer tempo; não são estatutários, não se submetem ao regime oficial de previdência.

A esse respeito, oportuna a tese do Procurador do Estado Carlos Ari Sundfeld (www.pge.sp.gov.br), cujo trecho ora transcrevo:

"Ora, se o princípio é de que não pode haver diferença quanto ao exercício de funções em razão da idade (art. 7º, XXX), se inexistente limite de idade para o exercício de cargos eletivos (art. 14, § 3º) e de Ministro de Estado (art. 87), se o idoso deve participar na vida comunitária, inclusive pelo trabalho (art. 23) e se este deve ser valorizado em nome da dignidade humana (art. 170), como sustentar que a Constituição presume incapazes para o exercício de cargos públicos os que contem com mais de 70 anos? Não se exige grande esforço para compreender o absurdo dessa tese, que contraria o complexo de regras e princípios constitucionais. Como afirmar que a Constituição toma os idosos por incapazes se lhes permite o exercício dos mais relevantes postos do aparelho estatal, justamente aqueles dos quais emanam as grandes decisões político-administrativas? Se o ocupante do mais alto cargo do executivo pode ter mais de 70 anos, por que seu assessor direto - que exerce responsabilidades bem menos significativas - não poderá?

V - Conclusão
10. Evidente que a consideração sistemática da Constituição leva necessariamente ao descarte da leitura do artigo 40, II, segundo a qual se presume incapazes os maiores de 70 anos. Essa norma deve ser entendida apenas como um incentivo à renovação dos quadros da Administração Pública. Daí sua inaplicabilidade aos cargos em comissão, onde o problema não se põe. Ademais, por configurar exceção ao princípio geral de que os idosos têm amplo acesso ao trabalho, deve ser interpretada restritivamente. Acresce que a interpretação das normas não pode olvidar a realidade. Alguém afirmará que, na maior parte dos casos, os indivíduos com mais de 70 anos são incapazes para o trabalho? Certamente não. Por que, então, forçar a leitura da regra constitucional, para ver nela presunção que não contém e que, se contivesse, eliminaria em sentido oposto ao da verdade empiricamente verificável? Por fim, sendo certo que a interdição dos cargos efetivos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

aos idosos configura restrição de direito - direito esse genericamente consagrado no artigo 37, inciso I, da Constituição Nacional - jamais poderia ser interpretada extensivamente. Com efeito, as limitações de direitos são tomadas restritivamente.

11. Nessas condições, concluo inexistir fundamento constitucional para impedir que o indivíduo com mais de 70 anos continue ocupando ou venha a ocupar cargo público em comissão."

Apesar de não haver limite constitucional de idade para a contratação desses servidores, por outro lado nada impede que o Estado ou Município, com base em sua autonomia administrativa, estabeleça o limite de idade, a exemplo do que fez o Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28.10.1968):

"Art. 222. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 227. As disposições dos itens I e II do art. 222 aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo."

É que o art. 37, II, da Constituição Federal repassou para o legislador a declaração de criação e preenchimento dos cargos em comissão:

"Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Como bem asseverou o ilustre Procurador-Chefe da PEVA, "Pode-se notar que há a presença de uma norma de eficácia contida, pois depende de regulamentação por parte do legislador ordinário. Como se observa no Estatuto dos Servidores Públicos de Sergipe e na Constituição Estadual do Estado de Sergipe, essa regulamentação não veio à tona. Sendo assim, não se pode aplicar o direito de forma prejudicial ao septuagenário de cargo comissionado."

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando que a Constituição Federal não se manifestou sobre a aposentadoria compulsória referente aos servidores comissionados, deixando tal atribuição à lei ordinária, e que esta não foi regulamentada pela legislação do Estado de Sergipe, acompanho o dissenso e VOTO pela POSSIBILIDADE de servidores públicos comissionados se manterem nos referidos cargos, mesmo após terem completado 70 anos de idade.

É como voto.

Aracaju, 26 de janeiro de 2010


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2010**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00071/2011-2

ASSUNTO: Procedimento Público de Remoção Interna

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO: "Por maioria de 03 votos (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Conselheira Eugênia Freire) a 01 voto (Cons. Márcio Rezende) foi decidido o seguinte quadro de remoções: Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado removido para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível; o Procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo removido, de ofício, para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal; o Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim removido para a Procuradoria Especial da Via Administrativa e o Procurador Tiago Bockie de Almeida removido, de ofício, para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

Vencido o Conselheiro e Presidente Márcio Rezende que manifestou entendimento pelo seguinte quadro de remoção: Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado removido para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível; o Procurador Tiago Bockie de Almeida removido, de ofício, para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e o Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim removido para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01599/2009-1

ASSUNTO: Inquérito Administrativo

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO: "Em virtude do adiantado da hora, o presidente do Conselho encerrou a sessão, ficando a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01599/2009-1 para a próxima reunião."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01414/2009-5

ASSUNTO: Ocupação de cargo comissionado por servidor com mais de 70 anos de idade

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Conselheira Eugênia Freire), foi confirmado o parecer dissenso nº 7.019/2010, concluindo pela POSSIBILIDADE de servidores públicos comissionados se manterem nos referidos cargos, mesmo após terem completado 70 anos de idade."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.15210/2005-8

ASSUNTO: Alteração da data da exoneração da requerente

INTERESSADA: Ildete da Cruz

DECISÃO: "Após discussão, foi suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vista da Conselheira Carla Costa."

AUTOS DO PROCESSO nº 021.000.08414/2006-5

ASSUNTO: Pensão especial por morte e seguro post-mortem

INTERESSADA: Solange Maria Mendonça Santos

DECISÃO: "Por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa) a 01 (Conselheira Eugênia Freire) foi indeferido o pedido de reconsideração por ausência dos requisitos previstos na Lei 2.068 para a concessão da pensão especial.

Vencida a Conselheira Eugênia Freire, com a seguinte declaração de voto: Em razão do disposto no artigo 42, XXV, da lei 2.068, entendo que a intenção do legislador era a de proteger o servidor público policial, quando em serviço, o que ficou comprovado nos autos através dos depoimentos de fls. 17, 20 e 38."

ESCOLHA DO PROCURADOR PARA REPRESENTAR A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO CRAFI EXECUTIVO NO ANO DE 2011.

DELIBERAÇÃO: "Em apreciação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Conselheira Eugênia Freire), foi nomeado o Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, tendo em vista que o outro nome ofertado não preenchia o requisito de temporariedade de que fala a decisão deste Conselho, exarada na 63ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior."

Em, 02 de fevereiro de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 03 02 2011 12:41 (agora)

Assunto: Extrato da 73ª Reunião Extraordinária do Conselho

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2010**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00071/2011-2

ASSUNTO: Procedimento Público de Remoção Interna

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO: Por maioria de 03 votos (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa e Conselheira Eugênia Freire) a 01 voto (Cons. Márcio Rezende) foi decidido o seguinte quadro de remoções: Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado removido para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível; o Procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo removido, de ofício, para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal; o Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim removido para a Procuradoria Especial da Via Administrativa e o Procurador Tiago Bockie de Almeida removido, de ofício, para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

Vencido o Conselheiro e Presidente Márcio Rezende que manifestou entendimento pelo seguinte quadro de remoção: Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado removido para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível; o Procurador Tiago Bockie de Almeida removido, de ofício, para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e o Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim removido para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01599/2009-1

ASSUNTO: Inquérito Administrativo

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO: Em virtude do adiantado da hora, o presidente do Conselho encerrou a sessão, ficando a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01599/2009-1 para a próxima reunião.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01414/2009-5

ASSUNTO: Ocupação de cargo comissionado por servidor com mais de 70 anos de idade

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Conselheira Eugênia Freire), foi confirmado o parecer dissenso nº 7.019/2010, concluindo pela POSSIBILIDADE de servidores públicos comissionados se manterem nos referidos cargos, mesmo após terem completado 70 anos de idade.

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.15210/2005-8

ASSUNTO: Alteração da data da exoneração da requerente

INTERESSADA: Ildete da Cruz

DECISÃO: Após discussão, foi suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vista da Conselheira Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO nº 021.000.08414/2006-5

ASSUNTO: Pensão especial por morte e seguro post-mortem

INTERESSADA: Solange Maria Mendonça Santos

DECISÃO: Por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa) a 01 (Conselheira Eugênia Freire) foi indeferido o pedido de reconsideração por ausência dos requisitos previstos na Lei 2.068 para a concessão da pensão especial.

Vencida a Conselheira Eugênia Freire, com a seguinte declaração de voto: Em razão do disposto no artigo 42, XXV, da lei 2.068, entendo que a intenção do legislador era a de proteger o servidor público policial, quando em serviço, o que ficou comprovado nos autos através dos depoimentos de fls. 17, 20 e 38.

ESCOLHA DO PROCURADOR PARA REPRESENTAR A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO CRAFI EXECUTIVO NO ANO DE 2011.

DELIBERAÇÃO: Em apreciação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Conselheira Eugênia Freire), foi nomeado o Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, tendo em vista que o outro nome ofertado não preenchia o requisito de temporariedade de que fala a decisão deste Conselho, exarada na 63ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior.

Em, 02 de fevereiro de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado